SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2255612 - RS (2026/0029203-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ROMULO AUGUSTO MASSA CONTE
ADVOGADOS	:	MARCOS SOARES BULSING - RS083519
		JEAN MICHEL ANDRINO SCHNEIDER - RS104252
RECORRIDO	:	GEANETE MARIA BERGAMASCHI
ADVOGADOS	:	MICHELE ADRIANA DUTRA - RS056965
		NEURIANE DE FÁTIMA JUNG CARDOSO - RS128951
RECORRIDO	:	ALESSANDRO JONES CONTE
RECORRIDO	:	NOBILE JONES CONTE
ADVOGADOS	:	CÉSAR AUGUSTO FÁVERO - RS074409
		ALINE RADTKE - RS095306
		MILENA SCHNEIDER BOCH CAVALLIN - RS126574
		ANA PAULA JOCHIMS FERNANDES - RS134453

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. TEMA 988/STJ. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INCABÍVEL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. MAGISTRADO DESTINATÁRIO DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não cabe agravo de instrumento contra decisão que corrige ou fixa o valor da causa quando inexistente urgência que torne inútil a apreciação em preliminar de apelação, conforme a tese repetitiva do Tema 988/STJ, incidindo a orientação consolidada da Súmula 83/STJ. Precedentes.
2. O indeferimento da perícia não caracteriza cerceamento de defesa quando o magistrado, destinatário da prova, fundamenta a suficiência da instrução e a desnecessidade da diligência para o deslinde da causa.
3. A revisão da conclusão sobre a prescindibilidade da prova pericial demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58171129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:23:47
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: c326843e-3a2c-44c9-9174-c5f4c775fd42

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA58171129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:23:47
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: c326843e-3a2c-44c9-9174-c5f4c775fd42

RECURSO ESPECIAL Nº 2255612 - RS (2026/0029203-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ROMULO AUGUSTO MASSA CONTE
ADVOGADOS	:	MARCOS SOARES BULSING - RS083519
		JEAN MICHEL ANDRINO SCHNEIDER - RS104252
RECORRIDO	:	GEANETE MARIA BERGAMASCHI
ADVOGADOS	:	MICHELE ADRIANA DUTRA - RS056965
		NEURIANE DE FÁTIMA JUNG CARDOSO - RS128951
RECORRIDO	:	ALESSANDRO JONES CONTE
RECORRIDO	:	NOBILE JONES CONTE
ADVOGADOS	:	CÉSAR AUGUSTO FÁVERO - RS074409
		ALINE RADTKE - RS095306
		MILENA SCHNEIDER BOCH CAVALLIN - RS126574
		ANA PAULA JOCHIMS FERNANDES - RS134453

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. TEMA 988/STJ. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INCABÍVEL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. MAGISTRADO DESTINATÁRIO DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não cabe agravo de instrumento contra decisão que corrige ou fixa o valor da causa quando inexistente urgência que torne inútil a apreciação em preliminar de apelação, conforme a tese repetitiva do Tema 988/STJ, incidindo a orientação consolidada da Súmula 83/STJ. Precedentes.
2. O indeferimento da perícia não caracteriza cerceamento de defesa quando o magistrado, destinatário da prova, fundamenta a suficiência da instrução e a desnecessidade da diligência para o deslinde da causa.
3. A revisão da conclusão sobre a prescindibilidade da prova pericial demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por ROMULO AUGUSTO MASSA CONTE contra acórdão assim ementado (fls. 47-48):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA E

Documento eletrônico VDA57782381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:33
Código de Controle do Documento: 06617b5f-f83f-46cf-b078-46ba9d2500e1

INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR MAIORIA.

I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de extinção de condomínio, acolheu parcialmente a impugnação ao valor da causa, fixando-o em R$ 742.000,00, e indeferiu o pedido de produção de prova pericial para levantamento planimétrico e planialtimétrico da área objeto de divisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Discute-se o cabimento do agravo de instrumento contra decisão que acolhe parcialmente impugnação ao valor da causa indefere pedido de produção de prova pericial em ação que visa a divisão geodésica de imóvel rural.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O recurso não merece conhecimento, pois a decisão agravada, tanto quanto à impugnação ao valor da causa, quanto ao indeferimento da prova pericial, não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do CPC, nem configurar situação de urgência que justifique a mitigação da taxatividade do rol, conforme Tema 988 do STJ. 2. O fato de a decisão ensejar o recolhimento de custas complementares não caracteriza prejuízo irreparável ou de difícil reparação que justifique o conhecimento imediato da questão.3. No tocante às matérias não enumeradas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, não haverá preclusão, sendo que, em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º, do respectivo diploma legal, a parte eventualmente prejudicada com a decisão recorrida poderá alegar o que entender de direito em observância aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, não havendo prejuízo, portanto, às suas garantias fundamentais de defesa constitucionalmente asseguradas e previstas na legislação ordinária.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Recurso não conhecido, por maioria.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 292, IV, 569, 590, 1.009, § 1º, e 1.015 do Código de Processo Civil.

Sustenta violação do art. 590 do Código de Processo Civil, por indeferimento de prova pericial obrigatória em ação que visa à divisão geodésica de imóvel rural.

Afirma que a negativa de perícia configura cerceamento de defesa e afronta ao devido processo legal, invocando, ainda, como reforço, o art. 1.320 do Código Civil.

Defende violação dos arts. 292, IV, e 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil, ao validar a fixação do valor da causa em R$ 742.000,00 com base em avaliação unilateral e ao postergar a análise da matéria para a apelação.

Aduz má aplicação do Tema 988/STJ, porque presentes hipóteses de urgência que justificam a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Reporta a tese repetitiva, nos termos do REsp 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT, de que “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Alega que o indeferimento da perícia e a majoração do valor da causa são situações de urgência aptas a tornar inócua a apreciação apenas em apelação.

Registra, ainda, divergência jurisprudencial quanto a dois temas: a) parâmetro para o valor da causa em ações de extinção de condomínio/divisão,

Documento eletrônico VDA57782381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:33
Código de Controle do Documento: 06617b5f-f83f-46cf-b078-46ba9d2500e1

defendendo adoção do valor venal oficial ou da fração ideal; b) imprescindibilidade da perícia técnica em ações de divisão/demarcação de imóvel, com precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e de outros Tribunais estaduais (fls. 68-71).

Contrarrazões às fls. 77-81, nas quais a parte recorrida alega que incide a Súmula 7/STJ por pretensa rediscussão de matéria fática; que não houve demonstração da relevância do § 2º do art. 105 da Constituição Federal; que não se configurou dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, inclusive por paradigmas sob o Código de Processo Civil de 1973; que não houve violação dos arts. 292, IV, 590 e 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil, pois a perícia teria sido assegurada e o valor da causa refletiria o conteúdo econômico; e que se aplicou corretamente o Tema 988/STJ por inexistência de urgência concreta.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o recorrente ajuizou ação de extinção de condomínio para obter a divisão física de imóvel rural de aproximadamente 29 hectares, que comporta divisão cômoda, em face de NOBILE JONES CONTE e outros.

Foi proferida decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao valor da causa, fixando-o em R$ 742.000,00, determinando recolhimento de custas complementares, e indeferiu a produção de prova pericial técnica voltada ao levantamento planimétrico e planialtimétrico da área e das frações de terras.

O Tribunal de origem, por maioria, não conheceu integralmente do agravo de instrumento. Fundamentou que as matérias relativas à retificação do valor da causa e ao indeferimento de prova pericial não se enquadram no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil e que não se verificou urgência a justificar a mitigação da taxatividade, conforme Tema 988/STJ. Registrou que o recolhimento de custas complementares não configura prejuízo irreparável e que, quanto às matérias não enumeradas no art. 1.015, não haverá preclusão, podendo ser alegadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do STJ é no sentido de ser incabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que determina a "*emenda da inicial para correção do valor da causa, por entender que tal hipótese não está prevista no art. 1.015 do CPC e não há urgência que justifique a mitigação da taxatividade*". A saber:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO INCLUÍDA NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TEMA 988/STJ. TAXATIVIDADE MITIGADA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CABÍVEL. EXAME POSTERIOR POR MEIO DE PRELIMINAR DE APELAÇÃO. CONSONÂNCIA DO

Documento eletrônico VDA57782381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:33
Código de Controle do Documento: 06617b5f-f83f-46cf-b078-46ba9d2500e1

ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser incabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que determina a "emenda da inicial para correção do valor da causa, por entender que tal hipótese não está prevista no art. 1.015 do CPC e não há urgência que justifique a mitigação da taxatividade". E, ainda, "a discussão da matéria em preliminar de apelação não traz prejuízo às partes". (AgInt no AREsp n. 2.239.272/MT, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, j. 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025).
2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.
(AREsp n. 3.058.864/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CORREÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO INCLUÍDA NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA 988/STJ. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CABÍVEL. EXAME POSTERIOR POR MEIO DE PRELIMINAR DE APELAÇÃO.
1. Ação de obrigação de não fazer, ajuizada em 16/12/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 4/12/2023 e concluso ao gabinete em 5/12/2024.
2. O propósito recursal consiste em decidir se é cabível agravo de instrumento contra o pronunciamento jurisdicional que corrige de ofício o valor da causa.
3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal. Precedentes.
4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
5. Quando do julgamento do Tema 988/STJ, esta Corte Superior fixou a seguinte tese jurídica: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".
6. O § 3º do art. 292 do CPC confere ao julgador o poder dever de corrigir, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que este não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora, hipótese em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.
7. O pronunciamento judicial que corrige de ofício o valor da causa não está sujeito ao recurso de agravo de instrumento, seja porque a decisão não consta expressamente do rol do art. 1.015 do CPC, seja porque não há urgência decorrente da inutilidade de sua apreciação em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
(REsp n. 2.186.037/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

Documento eletrônico VDA57782381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:33
Código de Controle do Documento: 06617b5f-f83f-46cf-b078-46ba9d2500e1

No caso dos autos, especialmente, a parte recorrente sustenta que a perícia é imprescindível para uma divisão justa e igualitária do imóvel rural, que comporta divisão cômoda, invocando o art. 590 do CPC, que prevê expressamente a nomeação de um ou mais peritos para promover a medição do imóvel e as operações de divisão.

No acórdão recorrido, o Tribunal de origem já reconheceu que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe deferir as diligências que entender cabíveis e necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo que, no caso em comento, encontra-se em consonância com os termos da legislação processual vigente.

As circunstâncias evidenciam que o caso concreto não contém circunstância excepcional que justifique a relativização do rol do art. 1.015, não sendo a mera existência da ação suficiente para alterar este cenário.

Isso porque, em regra, as partes possuem direito à produção de provas, ao contraditório e à ampla defesa. Como todo direito, contudo, também esses direitos não são irrestritos ou infinitos. A Constituição e a lei infraconstitucional, por exemplos, trazem algumas balizas que limitam esses direitos, assim como o traz o disposto no art. 371, CPC/2015.

Por isso, não há que se cogitar em cerceamento de defesa no caso, tendo em vista que está na livre discricionariedade do magistrado decidir pela sua produção, necessidade ou não, desde que fundamentado e demonstrado que o feito se encontrava suficientemente instruído – como o foi na situação presente. Confira-se:

> De outro modo, inobstante o pedido de perícia técnica para promover o levantamento planimétrico e planialtimétrico da área, bem como a fração de terras que o autor pretende ser dividida, tenho por indeferi-lo, uma vez que fora proposta ação de extinção de condomínio e em não havendo concordância com a delimitação das áreas, seja como um todo, seja como glebas individuais de cada condômino, bem como quanto à área que o autor utiliza e exerce a posse, há necessidade de divisão e demarcação de área, o que não comporta seja feito em ação de extinção de condomínio [...] (fl. 27).

Ademais, modificar a conclusão do acórdão acerca da prescindibilidade da realização da perícia violaria o teor da Súmula 7/STJ em razão da necessidade de revisão dos fatos e provas dos autos.

Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57782381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:33
Código de Controle do Documento: 06617b5f-f83f-46cf-b078-46ba9d2500e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.255.612 / RS

Número Registro: 2026/0029203-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50768529620258217000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROMULO AUGUSTO MASSA CONTE
ADVOGADOS	: MARCOS SOARES BULSING - RS083519
	JEAN MICHEL ANDRINO SCHNEIDER - RS104252
RECORRIDO	: GEANETE MARIA BERGAMASCHI
ADVOGADOS	: MICHELE ADRIANA DUTRA - RS056965
	NEURIANE DE FÁTIMA JUNG CARDOSO - RS128951
RECORRIDO	: ALESSANDRO JONES CONTE
RECORRIDO	: NOBILE JONES CONTE
ADVOGADOS	: CÉSAR AUGUSTO FÁVERO - RS074409
	ALINE RADTKE - RS095306
	MILENA SCHNEIDER BOCH CAVALLIN - RS126574
	ANA PAULA JOCHIMS FERNANDES - RS134453

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIVISÃO E DEMARCAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA58141885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:43:40
Código de Controle do Documento: 1d0a6593-32c4-47c1-9270-f7ca38fea3ca

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:43:40
Código de Controle do Documento: 1d0a6593-32c4-47c1-9270-f7ca38fea3ca